

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 16ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: TRADE SOLUCOES EDUCACIONAIS LTDA - ME**

, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0025628-95.2016.8.17.2001, proposta por AUTOR: LEYA EDITORA LTDA.

. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MOYSA MARIA DE SOUZA LEO SALES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 6 de janeiro de 2023.

Juiz(a) de Direito
(Assina eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 –

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0011283-80.2023.8.17.2001

RECUPERANDA:

CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE

Rodrigo Cahu Beltrão OAB/PE 22.913

Tarcísio de Souza Neto OAB/PE 35.244

Ikaro de Brito Dourado OAB/PE 40.161

Erickson Araújo Santana de Oliveira OAB/PE 34.053

Thiago Torres de Assunção OAB/PE 23.100

Débora Gouveia da Fonte OAB /PE 59.965

Ângelo Alberto de Castro Silva OAB/PE 28.709

ADMINISTRADOR JUDICIAL

LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG oab/pe 22616

LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 16.611.762/0001-64 (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

NATALIA PIMENTEL LOPES - OAB PE30920 - CPF: 077.003.704-60 (ADVOGADO)

OUTROS INTERESSADOS

FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ - OAB MG51707 - CPF: 480.812.806-34 (ADVOGADO)

THIAGO DE SOUZA RINO - OAB SP230129 - CPF: 287.623.278-28 (ADVOGADO)

MARLLUS LITO FREIRE - OAB RJ145113 - CPF: 105.142.347-33 (ADVOGADO)

EDUARDO DIAMANTE TEIXEIRA DE SOUSA - OAB SP374303 - CPF: 021.002.211-67 (ADVOGADO)

RM CREDITOS ONLINE LTDA - CNPJ: 43.344.187/0001-53 (TERCEIRO INTERESSADO)

ER DA SILVA COMERCIO DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA - CNPJ: 37.813.418/0001-28 (TERCEIRO INTERESSADO)

BETEL LTDA - CNPJ: 04.244.823/0001-13 (TERCEIRO INTERESSADO)

ALEXANDRE MACHADO FARIA, ALEXANDRE TADEU GALLO, ELIVAN COSTA DAMASCENA, ELLIOT PAES ALVES, FELIPE REINALDO DA SILVA, JORGE FELLIPE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, JULIANO CESAR KOAGURA, MAURÍCIO DE ALMEIDA COPERTINO e MOACIR VIEIRA DE ARAÚJO JUNIOR

Fábio E. Cruz, OAB/MG 51.707

Vanessa Mara P. N. Lima, OAB/MG 189.511

JEFERSON RENAN DA SILVA

Thiago de Souza Rino, OAB/SP 230.129

JOHNNY MEG DO NASCIMENTO OSORIO

Joana Costa Prado de Oliveira, OAB/RJ nº. 110.637

Marllus Lito Freire, OAB/RJ nº. 145.113

EDITAL DE INTIMAÇÃO (ID 129629497)

(ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE.

Sr(a) advogado(a), **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, 21ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, Seção A, S/N, FÓRUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800. **EDITAL DE INTIMAÇÃO - JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE, SEÇÃO A**, Processo **0011283-80.2023.8.17.2001**. Autor: **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, associação privada, inscrita no CNPJ nº 08.145.021/0001-07**, com sede na Avenida Rosa e Silva, 1086, Afritos, CEP 52.050-020, nesta Cidade do Recife/PE, **EDITAL DE INTIMAÇÃO (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF) RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**. O Exmo. Sr. **NEHEMIAS DE MOURA TENÓRIO**, Juiz de Direito desta unidade judiciária, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo tombado sob o n. 0011283-80.2023.8.17.2001, requerida pelo **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**, já qualificado acima. O presente edital é composto pelos seguintes elementos: **1) RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL (Art. 52, §1º da LRF)**: A petição inicial constou os seguintes pedidos: "Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, a DEFERIR o processamento da recuperação judicial, determinando todas as providências do art. 52 da Lei nº 11.101/2005; Por extrema cautela, protesta o Requerente pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual – mas improvável – retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial. 26 Requerem, ainda, que todas as intimações processuais contenham, obrigatoriamente, o nome do advogado, RODRIGO CAHU BELTRÃO (OAB/PE 22.913), sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC/15). Dá-se à causa o valor atribuído à medida cautelar antecedente, estando as custas já satisfeitas na forma do art. 308 do CPC." **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (128589386)** : Vistos, etc ... O Clube Náutico Capibaribe, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, com patrocínio de advogados legalmente constituídos, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, o artigo 6º, § 12, e art. 189, da Lei 11.101/2005, ainda nos artigos 13, II e 25, da Lei 14.193/2021, ingressa em juízo com Pedido de Recuperação Judicial, no prazo do pedido principal, após efetivada a tutela concedida em caráter antecedente, alegando, em síntese: Que com a edição da Lei 14.193/21, Lei da SAF, foram criadas ferramentas para auxiliar os clubes de futebol, na atração de investimentos que poderão superar o endividamento histórico dos clubes, possibilitando utilizar-se do remédio jurídico da recuperação judicial. Que o clube requerente, diante desse cenário, já vem realizando trabalho de reestruturação de seu passivo, revisão de processos internos e otimização de seus ativos e receitas e o pedido de recuperação judicial e a concretização de uma etapa no processo, visando proteção dos ativos do Náutico, suas atividades sociais em especial o futebol, e salvaguardar a relevância econômica, histórica, social e cultural de sua organização centenária, na busca de modernizar sua marca. Sustenta que houve autorização do Conselho Deliberativo em 13.03.23, por unanimidade dos conselheiros presentes, em meio a um ambiente harmonioso, somando esforços para vencer desafios preparando o Clube Náutico para as décadas vindouras, autorizou o clube a apresentar o presente pedido de recuperação judicial. Assevera sua legitimidade para formular pedido de recuperação, ante o entendimento jurisprudencial, ainda que não se enquadre nas sociedades empresárias, em razão dos dispositivos da Lei 14.193/21. Elenca parte da história do clube, suas conquistas, como as competições estaduais nos anos 2018, 2021 e 2022, em meio a crise econômica, acentuada nos anos 2020 a 2022, em razão da pandemia do Covid-19, tirando o público dos estádios de futebol e o impacto da crise com acúmulo do passivo vinculado a sua principal atividade o futebol, que hoje encontra-se aproximadamente em R\$. 227 milhões de reais. Que o clube, a despeito do passivo, é solvente por suas história e marca fortes, torcida e vários bens e receitas que, se unidas e reestruturadas são capazes de recuperar o clube. Fundamente, ainda seu pedido na expressiva evolução da dívida do clube em razão de multas e juros moratórios especialmente nas dívidas trabalhistas, cujo passivo hoje é de 120 milhões, débito que cresce R\$. 16,5 milhões/ano, quando a previsão total de receita bruta para o ano 2023, é de 17 milhões de reais. Não obstante, o clube tem viabilidade econômica com o pedido de recuperação judicial, com a apresentação do plano de recuperação aos seus credores. Aduz atender aos requisitos previstos nos artigos 48 a 51, da Lei 11.101/2005, para o deferimento de seu pedido de processamento nos termos do artigo 52, da referida lei. É o que tinha para relatar, decido. De início, importante o registro da tempestividade do prazo na apresentação, pelo autor do pedido principal, artigo 308, do CPC, inclusive com contagem de prazo corridos, em observância à lei de regência nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020. A decisão que concede a tutela cautelar, em caráter antecedente foi proferida em 13.02.2023, Id 125754475, e após embargos de declaração, decisão que a integraliza, proferida com o Id 126963312, em 02 de março de 2023; portanto, a apresentação do pedido principal dera-se no prazo processual consignado no citado artigo 308, do CPC, dias corridos, aplicação do artigo 189, § 1º, da Lei 11.101/2005. Desse modo, ainda no prazo da temporariedade da cautelar, contado de sua efetivação, o clube demandante apresenta o pedido principal, anunciado quando da formulação do pedido cautelar, o qual se traduz no Pedido de Recuperação Judicial, que será de logo apreciado. Ainda sem necessidade de digressão, pertinente destacar a legitimidade do clube em formular o pedido, fato já posto na decisão primeira, em razão das disposições contidas na Lei 14.193, de agosto de 2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol, dispondo sobre sua governança, controle e transparência, sobretudo os meios de financiamento da atividade futebolística, com prescrição nos artigos 13, II e 25, que rezam: "Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I – (...); ou "II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005". " Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005". Para que o pedido de recuperação judicial seja processado e deferido, mister que o devedor preencha vários requisitos cumulativos estampados nos artigos 48 a 51, da Lei 11.101/2005, de modo a demonstrar a completude da causa de pedir, expondo a situação ensejadora do pedido como as causas de sua realidade patrimonial e as razões da crise econômico-financeira motivadora. O clube demandante em suas razões apresentadas no pedido

principal, revela o objetivo em proteger os ativos do clube, suas atividades, em especial a futebolística, e que a recuperação judicial é medida com a qual além da preservação da história do clube, é salvaguarda econômica, social e cultural da organização desportiva centenária, além da modernização e valorização de sua marca. Vejo, ainda, que o pedido de recuperação judicial foi levado à deliberação do Conselho Deliberativo em 13.03.23, por unanimidade dos conselheiros presentes, autoriza a formulação do pedido. Há demonstração, ainda, de que não obstante a crise ter elevado o passivo, hoje em aproximadamente de R\$. 227 milhões de reais, o clube revela-se solvente por sua história e marca, torcida, vários bens e receitas, capazes de promover a sua reestruturação. Da análise dos autos, notadamente os documentos que instruem a peça inaugural, verifico, de saída, que atende o clube postulante aos requisitos elencados nos artigos 48e 51, da lei da recuperação judicial. No pedido apresentado, o clube se desincumbe em evidenciar a sua situação patrimonial e as razões que o levaram a formular o pedido, motivado pela crise financeira, acentuara nos últimos nos anos entre final do ano 2019, 2020 - 2022, em razão da pandemia do Covid-19, que por mais de dois anos, as restrições impostas tiraram os torcedores dos estádios, elevando gastos em detrimento da diminuição das receitas. Os autos estão a demonstrar que o requerente atende às exigências do artigo 48, incisos I a V, com os Id's 128307149, respectivas folhas, ao 128307150; estando o pedido inaugural instruído com documentos a comprovar os requisitos do artigo 51, I, alíneas, id 128307136; Balanço Patrimonial artigo 51, II, alíneas, Id 128307151; Demonstrativo de Resultados Especiais – Id 128307151; Relatórios Gerencial de Fluxo de Caixa com as projeções, artigo 5, II, alínea “d”, também identificado no Id 128307151; Relação dos Credores, artigo 51, III, Id 1283-0152; Relação dos Colaboradores com seus respectivos salários, indenizações etc..., artigo 51, IV – Id 128307153; Certidões de Regularidade, artigo 51, V - Id's 125591917 ao 91919 e 128307148; Relação dos Bens particulares dos Sócios Controladores, artigo 51, VI, Id 128307157/158; Extratos Bancários, artigo 51, VII, Id 128307159; Certidões dos Cartórios de Protestos da Capital Recife, artigo 51, VIII, Id 128307160; Relação dos Devedores e Respectivas ações judiciais, artigo 51, IX, Id 128307161; Passivo detalhado, artigo 51, X, Id 128307162; Bens e Direitos do ativo circulante, do artigo 51, XI, Id 128307163; Organização administrativa do clube e estruturação da dívida – crédito concursal, valor de R\$. 132.239.543,98 e fiscal não submetido, valor R\$. 95.163.734,52. Posto isso, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos nos artigos 48 a 51, da Lei nº 11.101, de 09.02.05, com fundamento no artigo 52, da referida lei, defiro o pedido de recuperação judicial formulado pelo Clube Náutico Capibaribe, individualizado na inicial, em consequência: 1 – mantenho os Administradores Judiciais nomeados com a decisão de Id 125754475, as Pessoas Jurídicas: Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o nº 14.553.159/0001-48, e a Líderes em Recuperação Judicial e Falência, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 16.611.762/0001-64, designando como responsáveis conjuntos pela condução do processo o Dr. José Luis Lindoso da Silva, CORECON/PE nº 4819, tendo como sua assessora jurídica Dra. Ana Cláudia Vasconcelos Araújo Weinberg, OAB/PE nº 22.616, (fone 8199121-7385), enquanto vinculados à primeira administradora; e Natália Pimentel Lopes, OAB/PE nº 30.920, (fone 8199422-3324), enquanto vinculada à segunda administradora, já devidamente compromissadas com termos nos autos, reiterando a determinação para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem, de forma justificada e levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a pretensão de honorários, ressalvada a restrição inserta no artigo 24, §2º da Lei nº 11.101/2005. 2 - Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial"; 3 - Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor ajuizadas, na forma do art. 6º da mesma lei, tudo nos exatos termos do item III do respectivo art. 52; 4- Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob a sanção da lei; 5 - Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento. 6 - Determino, finalmente, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que contere os requisitos dos três itens do § 1º do mesmo art. 52. P.R.I. RECIFE, 21 de março de 2023 Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito.

2) DA RELAÇÃO DE CREDITORES CONSTANTES NA PETIÇÃO DE ID 125591929 (Art. 52, §1º, II – LRF) : A Requerente apresentou a seguinte lista de credores, dividida por suas respectivas classes, a saber :

CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – 1ª LISTA DE CREDITORES:

CLASSE I – TRABALHISTA (572 CREDITORES | R\$ 112.500.046,32) : AARON JOSE DE BARROS DE ALENCAR CARVALHO - 083.930.184-71: R\$ 9.000,00; ABDON BARBOSA DE OLIVEIRA - 283.623.574-87: R\$ 77.373,02; ADAILSON FREIRE PEREIRA DA SILVA - 114.327.154-88: R\$ 10.000,00; ADALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES - 085.210.104-00: R\$ 320.846,57; ADEILSON PEREIRA DE MELLO - 079.065.806-21: R\$ 371.443,37; ADELMO CARLOS DA SILVA - 076.002.794-36: R\$ 33,00; ADEMILSON RIBEIRO DE MOURA - 022.876.934-59: R\$ 16.621,25; ADMILSON DA ANUNCIAÇÃO BARBOSA - 878.174.382-34: R\$ 369.105,56; ADRIANO ALVES DE TORRES - 018.282.334-20: R\$ 98.151,26; ADRIANO ALVES DOS SANTOS - 994.742.201-15: R\$ 77.052,38; ADRIANO DE SOUZA SANTOS - 058.465.564-93: R\$ 149.333,29; ADRIANO DOMINGOS DO NASCIMENTO - 034.197.174-07: R\$ 5.043,55; ADRIANO JOSE DE SENA - 051.695.124-65: R\$ 545,10; ADRIEL LUCAS LIMA E SILVA - 042.471.452-31: R\$ 4.489,98; AILTON FREITAS BATISTA - 126.220.174-80: R\$ 1.597,31; AILTON RIBEIRO DE MOURA - 029.901.194-18: R\$ 43.178,31; ALAN CARDOSO DE ANDRADE - 146.287.647-19: R\$ 1.037,33; ALAN VICTOR GONÇALVES DA SILVA - 080.060.784-83: R\$ 981,75; ALBERES FREITAS ROSENDO - 709.211.304-06: R\$ 98.844,69; ALBERTO PEREIRA DA SILVA - 038.699.724-16: R\$ 46.916,18; ALCEU RODRIGUES SIMONI FILHO - 319.467.168-55: R\$ 143.307,50; ALDERICO RIGAUD DA SILVA NETO - 021.187.534-11: R\$ 8.021,53; ALDROVANI MENON - 709.487.989-04: R\$ 338.906,29; ALESSANDRO DA CONCEIÇÃO PINTO - 039.507.927-67: R\$ 653.758,94; ALESSANDRO FELIPE OLTTAMARI - 057.816.299-71: R\$ 187.144,98; ALESSON DA SILVA PACHECO - 114.119.424-42: R\$ 397,77; ALEXANDRE BATISTA DA SILVA - 039.661.394-21: R\$ 28.969,10; ALEXANDRE IRINEU CARVALHO - 788.735.841-87: R\$ 4.697,30; ALEXANDRE JOSE FERREIRA DOS SANTOS - 035.266.674-97: R\$ 1.086,30; ALEXANDRE MACHADO FARIAS - 864.087.716-53: R\$ 145.112,80; ALEXANDRE TADEU GALLO - 090.963.798-06: R\$ 880.093,94; ALISON HENRIQUE MIRA - 437.724.548-10: R\$ 387.263,06; ALISON WAGENER LIRA FERREIRA - 014.065.174-88: R\$ 656.130,57; ALLEFY THIAGO EUFRAZIO DE OLIVEIRA SILVA - 103.207.994-09: R\$ 3.310,50; ALVARO VIEIRA DE OLIVEIRA - 708.527.054-33: R\$ 62.241,64; ALYSSON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA - 455.603.028-56: R\$ 1.116,55; AMARILDO APARECEDIO DE SOUZA JUNIOR - 091.884.569-60: R\$ 21.725,57; AMARO JOSÉ DA MORA JUNIOR - 697.816.134-91: R\$ 72.600,72; ANA ELISA CAVALCANTI ANTUNES - 800.510.304-20: R\$ 3.131,73; ANDERSON DE FREITAS BARBOZA - 383.526.988-77: R\$ 118.090,57; ANDERSON FRANCISCO DE BARROS - 330.267.638-70: R\$ 303.156,95; ANDERSON PAIN DE RODRIGUES - 813.130.710-72 : R\$ 285.677,89; ANDERSON SANTANA DOS SANTOS - 015.668.196-81: R\$ 579.380,73; ANDRE DINIZ GONCALVES - 799.937.104-15: R\$ 271.398,28; ANDRE LUIZ BARBOSA DA SILVA - 133.897.484-07: R\$ 928,24; ANDRE MARTINS GALVAO - 027.343.684-80: R\$ 24.339,00; ANDREA BELO DE ANDRADE - 102.404.184-09: R\$ 1.037,27; ANDREA FABIANA DA SILVA - 796.590.634-15: R\$ 47.354,30; ANGELO RICARDO VERSARI - 047.224.099-43: R\$ 190.818,67; ANTONINO JOSÉ MARTINS DE MORAES - 371.515.984-68: R\$ 8.250,48; ANTONIO JOSE BUSTAMANTE - 719.843.174-74: R\$ 42.540,92; ANTONIO NEI PANDOLFO - 034.404.468-83: R\$ 12.109,05; ANTONIO OLIMPIO LUCENA - 104.942.354-20: R\$ 26.107,06; ANTONIO RIBEIRO CARVALHAES JUNIOR - 538.219.206-53: R\$ 11.500,00; ARTHUR HENRIQUE VIEIRA ARAÚJO - 138.075.576-01: R\$ 12.237,14; ARTHUR WILLAMYS SANTOS AS SILVA - 112.706.554-85: R\$ 32.709,00; AUREMIR EVANGELISTA DOS SANTOS - 100.697.864-02: R\$ 3.510.826,64; BENICIO BELO CABRAL - 374.646.984-87: R\$ 18.838,28; BERGSON GUSTAVO SILVEIRA DA SILVA - 021.937.650-65: R\$ 193.991,23; BERNARDO DAFLON ESPINDOLA - 130.203.557-61: R\$ 742,25; BRUNO ALVES DE SOUZA - 059.947.975-29: R\$ 126.724,59; BRUNO BAIRROS COLLACO - 020.266.730-80: R\$ 699.887,66; BRUNO BISPO DOS ANJOS - 058.073.255-08: R\$ 4.853,07; BRUNO DA MOTA MIRANDA - 028.041.370-07: R\$ 143.228,49; BRUNO FERREIRA VENTURA DINIZ - 407.101.928-00: R\$ 35.000,00; BRUNO HENRIQUE ALVES MENDES - 053.947.344-88: R\$ 6.201,68; BRUNO LEONARDO DA SILVA - 134.335.054-97: R\$ 7.520,56; BRUNO LEONARDO DA SILVA SACRAMENTO - 097.706.274-02: R\$ 8.600,00; BRUNO LUIZ

SILVA DA SILVA - 845.509.700-06: R\$ 4.211,27; BRUNO RAFAEL SIMOES DA COSTA - 067.010.144-37: R\$ 56.341,40; BRUNO RICARDO VIEIRA DE MELO - 013.020.624-50: R\$ 66.530,38; BRUNO RODRIGUES MOREIRA - 072.180.734-84: R\$ 471.602,88; BRYAN BORGES MASCARENHAS - 071.868.765-52: R\$ 36.461,74; CAIO CÉSAR CAVALCANTI SIMÕES - 092.913.114-21: R\$ 1.315,29; CAIO HENRIQUE DA SILVA DANTAS - 422.275.068-90: R\$ 50.000,00; CAIO MAURICIO FALCAO DE MELLO - 038.111.107-56: R\$ 1.964,93; CARLA CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE - 107.023.484-22: R\$ 34.693,28; CARLEZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 07.028.963/0001-42: R\$ 605.000,00; CARLOS ALBERTO MATOS RODRIGUES - 112.650.234-90: R\$ 150.881,49; CARLOS ANTONIO KILA - 249.363.750-04: R\$ 242.340,29; CARLOS EDUARDO CORREIA DE ARAUJO - 022.679.704-06: R\$ 2.603,88; CARLOS EDUARDO GOMES SANTOS - 052.427.014-71: R\$ 63.516,44; CARLOS EUGENIO JUNIOR TAVARES DOS SANTOS - 848.354.780-53: R\$ 68.060,00; CARLOS FABIANO MAZOLLA VIEIRA - 709.632.079-20: R\$ 10.000,00; CARLOS HENRIQUE DIAS - 013.633.856-90: R\$ 447.395,18; CARLOS JOSE DE ARAUJO - 633.664.524-04: R\$ 22.215,62; CARLOS LINDERBEG LINS - 167.055.994-72: R\$ 466.102,39; CARLOS ROGERIO SANTOS DE FREITAS - 027.665.450-18: R\$ 44.762,82; CASSIO ANDREY DE LIMA FONSECA - 110.754.394-00: R\$ 34.692,20; CAUE LINS SOUZA DE MORAES RAMOS - 134.493.854-02: R\$ 4.286,40; CECILIA SANTOS DE MELO - 705.607.774-93: R\$ 2.561,67; CHRISTIANO VICTOR DAS NEVES SILVA FELIX - 110.195.544-95: R\$ 4.345,60; CID BEZERRA CAVALCANTI - 198.130.904-72: R\$ 70.000,00; CLAUBER HENRIQUE ARAUJO SANTANA - 082.540.114-35: R\$ 83.168,06; CLAUDIO LUIZ ALDIR OLIVEIRA - 794.761.555-15: R\$ 150.067,73; CLAUDIO PEREIRA CAFÉ - 373.349.217-04: R\$ 32.647,74; CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO SILVEIRA - 045.298.544-77: R\$ 26.482,00; CLAUDIONOR SOUZA DE JESUS - 143.414.547-65: R\$ 172.703,35; CLEBER CASTANHA DE QUEIROGA - 024.438.024-42: R\$ 323.169,00; CLEBERSON JOSÉ PEREIRA - 061.479.889-21: R\$ 152.133,76; CLEISON DE SOUZA JUNIOR - 824.394.434-68: R\$ 9.186,70; CLEMERSON DE ARAUJO SOARES - 876.429.301-78: R\$ 299.679,50; CLEVERSON R. DOS SANTOS - 315.979.288-95: R\$ 519.454,66; COSME VICENTE FERREIRA - 631.965.814-20: R\$ 4.703,57; CREUSA TAVARES DA SILVA - 123.900.624-15: R\$ 48.543,78; CRISTIAN MARTINS CABRAL - 281.107.338-83: R\$ 845.028,76; CRISTIANO JOSE AMORIM DOS ANJOS - 086.720.494-03: R\$ 23.917,22; CRISTIANO LIMA DA SILVA - 297.289.308-52: R\$ 320.000,00; CRISTIN PAULO DA SILVA - 763.801.654-87: R\$ 15.315,78; CRYSTIAN PEDROSA FERREIRA - 025.000.124-17: R\$ 241.594,05; DAKSON SOARES DA SILVA - 071.292.494-98: R\$ 133.926,56; DANIEL BEZERRA DA SILVA - 686.726.084-53: R\$ 150.000,00; DANIEL DOS SANTOS RODRIGUES DO NASCIMENTO - 178.673.137-10: R\$ 60.189,38; DANIEL MORAIS REIS - 061.729.686-37: R\$ 575.539,46; DANIEL SAMPAIO DE AZAMBUJA - 12.702.300-00: R\$ 131.227,71; DANIEL SANCHES RIBEIRO - 303.646.538-33: R\$ 120.000,00; DANILO LUCIO DA SILVA - 144.746.564-40: R\$ 1.331,22; DANRLEI JOSE DA SILVA - 128.718.834-67: R\$ 2.834,65; DARLEY RICARDO MARINHO - 043.922.283-47: R\$ 346,66; DASAIEV MATHEUS FERREIRA DE FREITAS - 086.620.254-47: R\$ 30.155,59; DAVID AUGUSTO DA SILVA - 709.638.864-87: R\$ 517,83; DAVID FRANÇA OLIVEIRA E SILVA - 014.792.626-25: R\$ 302.657,30; DEBORA CRISTINA MOURA DA SILVA - 071.187.474-32: R\$ 10.000,00; DEJAIR PACHÉCO DUARTE - 531.147.288-04: R\$ 10.733,70; DENILSON DOS SANTOS SOUZA - 086.463.139-13: R\$ 3.410,14; DENIS SANTANA SANTOS - 086.984.235-82: R\$ 868,54; DIEGO ALBERTO MORALES - 705.458.624-77: R\$ 1.764.752,29; DIEGO ALBERTO MOURA CORREIA - 089.711.214-83: R\$ 9.233,70; DIEGO ANDRADE SILVA BISPO - 026.511.895-61: R\$ 597.134,40; DIEGO CLAUDINO DA SILVA - 017.399.454-76: R\$ 61.318,00; DIEGO DANIEL RODRIGUES DE MATOS - 017.957.362-40: R\$ 3.475,64; DIEGO DE CARVALHO TEIXEIRA - 099.790.514-00: R\$ 12.371,21; DIEGO GOMES DE FARIAS - 083.173.384-52: R\$ 1.035,99; DIEGO LEANDRO DE LIMA FERREIRA - 094.241.234-69: R\$ 2.361,42; DIEGO MIRANDA - 084.186.109-99: R\$ 55.661,70; DIOGO CAVALCANTI GUERRA - 058.352.584-96: R\$ 2.883,54; DIOGO HEREDA DA SILVA - 065.480.575-03: R\$ 60.000,00; DJAVAN AULIM CANDIDO DE SOUZA - 106.483.944-41: R\$ 2.000,00; DOUGLAS ALVES DOS SANTOS - 709.544.184-76: R\$ 6.999,99; DOUGLAS RAFAEL GOMES DA SILVA - 018.217.714-94: R\$ 635,99; EDEILDO JOSE DE MATOS JUNIOR - 963.873.864-20: R\$ 5.079,16; EDGO GUEDES ANDRADE DE SOUSA - 115.183.784-98: R\$ 891,98; EDJAILSON NASCIMENTO DA SILVA - 088.758.824-79: R\$ 20.797,49; EDMILSON BOA VIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR - 317.364.324-00: R\$ 158.726,00; EDNALDO RUFINO CARNEIRO - 705.763.194-49: R\$ 19.728,85; EDSON LUIZ DA SILVA - 025.755.884-56: R\$ 11.144,70; EDSON ROQUE GIRARDI - 438.058.170-53: R\$ 121.876,70; EDUARDO ALLAX SCHERPEL - 081.295.787-35: R\$ 2.093.738,17; EDUARDO DA SILVA - 133.393.004-61: R\$ 395,20; EDUARDO FAGNER BEZERRA CAVALCANTI - 118.026.224-70: R\$ 2.523,20; EDUARDO FLORES GOMES - 007.197.940-99: R\$ 167.442,37; EDUARDO FRANCISCO DE LIMA MOURA - 114.301.884-21: R\$ 556,88; EDUARDO JOSE DA SILVA - 857.545.794-20: R\$ 2.408,01; EDUARDO MARTINS NUNES - 011.902.050-50: R\$ 94.473,36; EDVÂNIO DOS REIS - 056.535.879-07: R\$ 184.250,41; ELANE SOUZA DA SILVA - 048.913.044-56: R\$ 8.121,52; ELANO BLUMER - 217.279.418-02: R\$ 2.624,30; ELICARLOS SOUZA SANTOS - 020.960.835-83: R\$ 44.782,74; ELICARLOS SOUZA SANTOS - 020.960.835-84: R\$ 1.149.160,83; ELIERCE BARBOSA DE SOUZA - 033.442.791-65: R\$ 22.120,82; ELIFALIT ANGELA DOS SANTOS - 800.518.394-15: R\$ 18.604,20; ELINTON SANCHOTENE ANDRADE - 076.751.057-70: R\$ 481.776,32; ELIVAN COSTA DAMASCENA - 094.857.744-43: R\$ 224.499,88; ELLIOT PAES ALVES JUNIOR - 042.778.798-02: R\$ 213.871,38; ELMO JOSÉ DE LIMA - 360.452.174-20: R\$ 107.039,35; ELTON GIOVANI MACHADO - 999.612.370-72: R\$ 624.483,02; ELTON PESSOA CAMILO E SILVA - 110.329.884-44: R\$ 566,40; EMANOEL GOMES FERREIRA - 296.732.908-81: R\$ 214,40; EMERSON ROBERTO ARRUDA BARROS - 139.017.514-67: R\$ 1.275,86; ERIC SANTOS DO ROSARIO - 065.490.305-01: R\$ 2.414,04; ERICK DE ARRUDA SERAFIM - 118.007.614-14: R\$ 117.416,25; ERIVELTON ALIXANDRINO DA SILVA - 305.338.418-36: R\$ 106.806,59; EUNALIANO PEREIRA DA NOBREGA - 093.717.704-06: R\$ 6.404,02; EUNAYTALO PEREIRA DA NOBREGA - 333.987.714-91: R\$ 3.993,86; EVANDO SPINASSE CAMILLATO - 905.572.985-04: R\$ 1.547.439,32; EVANDRO LUIS ALVES DA SILVA - 277.903.258-84: R\$ 21.442,84; EVERALDO BATISTA - 909.476.575-68: R\$ 840.240,51; EVERSON RICARDO PEREIRA - 884.502.600-00: R\$ 64.237,54; EVERTON SIDNEI DE BRITO - 414.276.898-06: R\$ 994,34; EWANDRO FELIPE DE LIMA COSTA - 098.720.804-70: R\$ 27.600,00; EWERTON RIBEIRO PÁSCOA - 357.646.228-75: R\$ 90.000,00; FABIANA PAULA DA SILVA - 700.506.504-24: R\$ 4.662,74; FABIANO ELER DOS SANTOS - 074.528.667-46: R\$ 591.347,99; FABIO GONDIM NEPONUCENO - 872.375.204-15: R\$ 83.172,42; FABIO RIBAS VALENÇA - 037.899.724-60: R\$ 423.563,01; FABIOLA CASSIANA MARINHO - 047.649.294-73: R\$ 232.419,06; FELIPE DE OLIVEIRA SIMPLICIO - 075.263.094-62: R\$ 3.620,40; FELIPE GARCIA DOS PRAZERES - 362.213.898-01: R\$ 760.317,98; FELIPE GARCIA PINTO - 000.740.410-70: R\$ 255.821,16; FELIPE LIMA ACOSTA - 086.753.614-40: R\$ 3.568,55; FELIPE LINS DO REGO BARROS - 055.191.294-44: R\$ 57.234,01; FELIPE REINALDO DA SILVA - 948.498.700-15: R\$ 1.420.981,26; FERNANDO ANTONIO DE SANA LASALVIA - 439.558.864-68: R\$ 111.868,51; FERNANDO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA NETO - 134.069.194-99: R\$ 6.220,91; FERNANDO LOMBARDI - 036.714.429-80: R\$ 63.156,73; FERNANDO MARCOS LIMA DE ARAUJO - 126.776.734-01: R\$ 8.089,43; FILIPE LEONARDO DA SILVA - 703.609.614-44: R\$ 7.500,94; FILIPE MATTOS MARTINS - 839.664.980-49: R\$ 2.153,67; FILIPPI BEZERRA DOS SANTOS - 091.834.564-22: R\$ 649,33; FLAVIO JOSE PEREIRA DA SILVA - 770.121.434-87: R\$ 743,44; FLAVIO JOSE TREVISAN - 965.247.828-87: R\$ 3.140,12; FRANCISCO LIMA ALVES - 074.314.013-37: R\$ 8.802,02; FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO - 026.612.194-20: R\$ 32.936,30; FRANCISMAR CARIOCA DE OLIVEIRA - 074.481.816-88: R\$ 248.568,85; FRANKERLANDIO DA SILVA - 038.061.824-93: R\$ 30.000,00; FREDERICO PETEAN POZZEBON - 311.942.778-02: R\$ 30.000,00; GABRIEL GIRÃO RIOS - 702.797.504-12: R\$ 33.970,22; GABRIEL SANTIAGO OLIVEIRA - 065.848.485-07: R\$ 2.483,96; GABRIEL SANTIAGO OLIVEIRA - 720.887.914-18: R\$ 1.827,58; GABRIEL SEVERINO DE SOUSA - 717.252.044-01: R\$ 1.669,56; GABRIEL SILVA DE LIMA - 127.900.684-61: R\$ 17.525,89; GEORGE DA SILVA JUNIOR - 712.419.004-50: R\$ 3.798,72; GERALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR - 711.978.505-20: R\$ 1.220.000,00; GERSON ROSA DE LIMA - 661.416.214-49: R\$ 130.184,25; GEUVÂNIO SANTOS DA SILVA LIMA - 397.407.128-86: R\$ 14.000,00; GIDEAO LIMA DE CASTRO - 115.939.867-42: R\$ 236.266,25; GILBERTO ALVES DA SILVA - 576.413.315-72: R\$ 928.050,50; GILBERTO ELIAS SANTIAGO - 099.083.446-84: R\$ 582.344,65; GILBERTO MACEDO COSTA NETO - 082.694.524-40: R\$ 12.137,12; GILMAK QUEIROZ DA SILVA - 020.886.133-58: R\$ 176.838,96; GILMAR DAL POZZO - 512.527.670-72: R\$ 520.000,00; GILMAR SILVA SANTOS - 011.663.735-84: R\$ 395.610,73; GILSON KLEINA - 680.393.369-53: R\$ 115.000,00; GIOVANNY BARIANI MARQUES - 416.374.648-00: R\$ 18.271,67; GIVANILDO DA PAZ FERREIRA - 012.736.644-00: R\$ 49.524,92; GUILHERME BEZERRA DA SILVA - 104.148.554-93: R\$ 2.272,42; GUILHERME BITENCOUT DA SILVA - 410.241.618-89: R\$ 133.574,44; GUILHERME FARIAS DIAS DE MELO - 096.591.004-00: R\$ 10.226,38; GUILHERME LEONI MOURA MACUGLIA - 404.783.940-04: R\$ 148.981,71; GUILHERME NUNES DA SILVA - 042.263.060-82: R\$ 12.445,97; GUILLERMO MIGUEL PAIVA

AYALA - 077.430.661-00: R\$ 4.000,00; GUSTAVO ADOLFO REZENDE GOMES LEAL - 038.064.224-78: R\$ 78.871,59; GUSTAVO DA SILVA - 168.198.597-75: R\$ 883,27; GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA - 104.176.474-09: R\$ 123.255,68; GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - 123.702.324-63: R\$ 1.635,71; GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES - 120.995.179-75: R\$ 1.958,27; HAMILTON CORREIA SILVA - 087.004.644-65: R\$ 118.036,92; HELDER MAURILIO DA SILVA FERREIRA - 330.379.988-14 : R\$ 731.789,46; HELDER RIBEIRO SILVA - 015.243.885-80: R\$ 106.816,09; HÉLIO CEZAR PINTO DOS ANJOS - 385.309.026-53: R\$ 23.453,94; HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - 038.621.204-06: R\$ 213.591,91; HENRIQUE CARDOSO DO REGO BARROS - 070.464.674-98: R\$ 66.831,78; HENRIQUE DE JESUES BERNARDO - 360.309.638-05: R\$ 751.392,46; HENRIQUE PEDROZO - 027.834.030-05: R\$ 3.361,46; HENRYMARCIO BITTENCOURT - 059.587.348-06: R\$ 869.606,54; HILARIO DE OLIVEIRA SIVINI - 167.519.224-34: R\$ 4.562,07; HILTON CONCEIÇÃO DE SOUZA - 016.843.443-10: R\$ 194.752,69; HUGO LEONARDO ALVES DA SILVA - 061.711.824-86: R\$ 5.431,98; IAGO ANGELO DIAS - 124.822.336-58: R\$ 7.500,00; ICARO HENRIQUE DE OLIVEIRA CALDAS - 048.657.644-29: R\$ 812,80; IGOR DOS SANTOS MIRANDA - 161.803.247-00: R\$ 2.821,31; IGOR REIS MACEDO - 079.812.405-90: R\$ 51.269,90; INALDO ALVES DE SANTANA FILHO - 114.033.864-12: R\$ 7.912,83; ISAE L. SILVA - 389.177.694-20: R\$ 113.007,31; ISRAEL FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS - 096.362.394-01: R\$ 1.250,02; ITALO M. RODRIGUES DE SOUZA FILHO - 119.401.987-04: R\$ 160.000,00; ITHAMAR SOARES RANGEL - 110.357.417-50: R\$ 134.417,17; IVAN SANTOS JUNIOR - 072.080.933-93: R\$ 5.703,41; IVSON DANTAS DE FRANÇA - 057.767.204-51: R\$ 98.715,19; JACKSON DE MELO SILVA - 303.827.538-79: R\$ 146.301,12; JACOB ISRAEL MURILLO MONCADA - 720.179.014-58: R\$ 3.759,85; JAIR CARLSON RODRIGUES DA SILVA - 027.396.034-28: R\$ 130.495,97; JAMMESSON CABRAL DE ALBUQUERQUE - 988.186.862-91: R\$ 44.299,08; JAMUEL IZAIAS BATISTA - 032.143.504-47: R\$ 9.251,22; JANDERSON SANTOS DA SILVA - 059.117.844-32: R\$ 33.366,18; JEAN DE MELO PEREIRA - 033.962.703-47: R\$ 4.000,00; JEAN DE OLIVEIRA DA ROLT - 966.617.809-59: R\$ 4.798.630,82; JEANDERSON SALVADOR PEREIRA - 142.384.597-84: R\$ 193.645,77; JEFFERSON ADELINO DA SILVA - 101.663.144-80: R\$ 59.410,25; JEFFERSON NASCIMENTO - 392.559.708-52: R\$ 50.000,00; JEFFERSON RENAN DA SILVA - 100.581.914-96: R\$ 80.733,15; JERONSON DE FRANCA NETO - 067.422.534-10: R\$ 13.859,40; JHON KENNEDY SILVA LIMA - 714.800.354-75: R\$ 1.998,59; JHONNATAN GUIMARAES SARAIVA TEIXEIRA - 009.584.322-10: R\$ 12.444,45; JOANA PAULA DE SOUZA DANTAS - 095.170.284-07: R\$ 517,83; JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA - 034.482.879-46: R\$ 386.872,26; JOÃO LUCAS CARDOSO - 084.345.249-88: R\$ 61.282,88; JOAO MARIA UGIETTE - 186.391.194-49: R\$ 12.887,63; JOÃO PAULO GOMES LACERDA - 368.408.948-60: R\$ 16.712,83; JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA - 060.027.103-02: R\$ 40.000,00; JOÃO PAULO SILVEIRA DOS SANTOS - 036.954.440-45: R\$ 37.000,00; JOÃO VITOR FERREIRA DO NASCIMENTO - 090.955.914-76: R\$ 1.551,53; JOAQUIM FIGUEIREDO PELINCA - 104.019.114-20: R\$ 188.224,28; JOBSON SOUZA SANTOS - 410.051.328-36: R\$ 13.810,00; JOELSON FRANÇA DIAS - 086.420.994-02: R\$ 190.732,89; JOHNNY NEG DO NASCIMENTO OSORIO - 072.931.216-01: R\$ 817.056,62; JONAS WILLAMS PEREIRA DA SILVA - 113.876.344-61: R\$ 1.119,63; JONATAN FELIX DAMASCENA JÚNIOR - 519.419.964-34: R\$ 250.000,00; JORGE FELIPE DE OLIVEIRA FIGUEIRÔ - 373.804.148-60: R\$ 78.143,84; JORGE HENRIQUE DE SOUZA - 047.490.214-58: R\$ 36.015,27; JOSÉ ALBERTO ARRUDA DA SILVA - 111.280.284-33: R\$ 20.000,00; JOSE ALEXIS BRISSANT NIBBERING PEREIRA - 119.126.884-50: R\$ 3.399,88; JOSE ANTONIO BASILIO - 268.055.704-25: R\$ 9.982,01; JOSÉ ANTONIO MIRANDA DA SILVA JUNIOR - 099.018.147-23: R\$ 175.578,50; JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA - 022.273.384-58: R\$ 60.000,00; JOSÉ MIGUEL FERREIRA - 360.808.104-68: R\$ 32.332,47; JOSE ROMERO JOVENTINO DOS SANTOS JUNIOR - 052.510.624-35: R\$ 1.077,71; JOSÉ RONALDO DE MORAIS SILVA - 009.771.464-05: R\$ 409.394,75; JOSÉ TADEU Mouro JUNIOR - 055.657.617-94: R\$ 407.409,60; JOSE TARCISIO LIMA MARTINS - 105.662.914-28: R\$ 1.241,98; JOSEDILSON INACIO DE SANTANA - 574.851.274-20: R\$ 15.308,64; JOSEILSON BATISTA DOS SANTOS - 017.907.535-70: R\$ 2.040,60; JOSELITO BARRETO DA SILVA - 035.171.474-00: R\$ 15.805,17; JOSIESLEY FERREIRA ROSA - 042.390.566-08: R\$ 937.204,89; JOSUEL AZEVEDO DE LIMA - 061.812.334-23: R\$ 1.521,61; JOZILDO LUIZ DA SILVA - 141.633.304-53: R\$ 64.165,55; JUAN JOSE MARIA GAUTO CACERES - 720.887.914-18: R\$ 2.451,76; JUAN VICTOR ALVES BRANDAO - 125.477.244-80: R\$ 1.132,40; JULIANO CÉSAR KOAGURA - 214.486.388-10: R\$ 330.776,41; JULIANO MARTINS SOUZA SILVA - 704.669.624-10: R\$ 2.022,13; JULIO CÉSAR DE SOUZA SANTOS - 308.906.628-94: R\$ 664.709,82; JULIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - 709.287.774-13: R\$ 11.162,41; JUNIOR CESAR MOREIRA DA CUNHA - 011.783.591-90: R\$ 484.205,57; JURANDIR ALVES DE ANDRADE - 084.985.304-40: R\$ 11.750,10; KAECIA DA SILVA SANTOS CABRAL - 025.627.344-83: R\$ 135.280,13; KARLA PAES DE ANDRADE - 027.019.564-55: R\$ 18.883,53; KAUÁ ALMEIDA DA COSTA - 038.201.183-06: R\$ 3.672,05; KAUAN DE LIMA MUNIZ - 038.280.280-20: R\$ 4.164,85; KAYCKY DALBERT DOS SANTOS RAMOS - 132.107.704-17: R\$ 1.190,30; KAYON HENRIQUE DOS SANTOS - 084.863.455-10: R\$ 2.382,63; LEANDRO CARVALHO DA SILVA - 030.114.952-62: R\$ 6.958,10; LEANDRO F. S. OLIVEIRA - 071.842.544-81: R\$ 46.565,31; LENON FERNANDO RIBEIRO - 126.040.427-70: R\$ 106.578,91; LEONARDO CAVALHEIRO GOMES - 706.734.234-17: R\$ 1.453,39; LEONARDO DA SILVA PASSOS - 386.698.608-48: R\$ 103.701,93; LEONARDO F. LEMOS - 002.747.686-31: R\$ 69.428,03; LEONARDO JOVENTINO HONORIO - 084.863.455-10: R\$ 3.087,32; LEONARDO MEDEIROS DA SILVA - 017.593.260-38: R\$ 289.657,74; LEONARDO VINICIUS PEREIRA LUIZ - 113.000.537-20: R\$ 250.000,00; LETICIA SANTOS DE MELO - 705.607.724-24: R\$ 2.157,27; LEVI DE SANTANA MENDONÇA - 039.647.854-90: R\$ 77.329,46; LEVI MARCELINO GOMES - 225.979.564-15: R\$ 115.277,78; LOUIS ANGELO PENÃ PUENTES - 705.458.594-17: R\$ 1.650.597,53; LUAN FERREIRA DA SILVA - 091.723.914-80: R\$ 374,86; LUAN FREIRE VERAS - 714.396.974-50: R\$ 3.452,14; LUAN HENRIQUE NEVES DA SILVA - 179.891.947-83: R\$ 13,74; LUANA MIKELLY COSTA DE QUEIROZ - 702.822.084-29: R\$ 483,78; LUANDERSON JOHNALE MARQUES DA SILVA - 035.777.305-52: R\$ 84.439,56; LUCAS BATISTA DOS SANTOS - 452.687.178-80: R\$ 86,66; LUCAS BEZERRA DA SILVA - 080.309.804-93: R\$ 28.014,16; LUCAS DE SOUZA BARBOSA - 053.232.573-77: R\$ 30.000,00; LUCAS EMMANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA - 095.365.264-50: R\$ 11.769,14; LUCAS FERREIRA DA SILVA - 171.032.417-16: R\$ 23.845,33; LUCAS HENRIQUE DE SOUSA QUEIROGA - 059.926.454-38: R\$ 34.123,54; LUCAS HENRIQUE MORAES RODRIGUES DOS SANTOS - 705.901.134-02: R\$ 6.194,12; LUCAS RAMALHO ORDONHO - 704.750.974-75: R\$ 1.840,43; LUCIANA FERREIRA DE ARRUDA MELO - 848.569.554-20: R\$ 7.867,17; LUCIANO CARDOZO BORGES - 569.693.410-20: R\$ 127.225,73; LUCIANO SOARES BEZERRA DA SILVA - 080.309.804-93: R\$ 10.000,00; LUCIO CARLOS CAJUEIRO SOUZA - 031.263.804-33: R\$ 1.209.655,70; LUCIO JORGE DA SILVA REGO - 642.253.644-53: R\$ 841.118,82; LUIS CARLOS CIRNE LIMA DE LORENZI - 675.421.310-87 : R\$ 631.827,89; LUIS FELIPE BRANCO DE OLIVEIRA FRANCA - 121.502.924-16: R\$ 11.475,34; LUIS FERNANDO LOJUDICE MARTINEZ - 288.424.368-28: R\$ 3.777.602,83; LUIS GUSTAVO MOREIRA COSTA - 899.484.834-72: R\$ 58.488,05; LUIS HENRIQUE BITTENCOURT - 084.374.998-95: R\$ 95.896,85; LUIZ ANTONIO AMARAL - 509.715.814-87: R\$ 43.333,29; LUIZ ANTONIO DA SILVA - 339.595.794-20: R\$ 162.390,47; LUIZ EDUARDO BARROS CAVALCANTI - 010.649.014-17: R\$ 317.589,81; LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS - 058.720.441-94: R\$ 2.954,96; LUIZ FERNANDO BERGAMIN - 318.073.428-08: R\$ 675,86; LUIZ HENRIQUE BESERRA DOS SANTOS - 108.283.314-21: R\$ 35.000,00; LUIZ WAGNER DA SILVA COSTA - 121.626.444-95: R\$ 52.527,82; MAGNO DOS SANTOS RIBEIRO - 024.261.352-71: R\$ 4.050,60; MAIKON FERNANDO SOUZA LEITE - 384.722.498-08: R\$ 426.349,53; MANOEL MESSIAS BARBOSA DA SILVA - 016.867.253-70: R\$ 2.503.041,40; MANUELA DE CARVALHO ORDONHO - 051.925.414-76: R\$ 31.951,33; MARCEL SILVA ANDRADE - 308.295.978-40: R\$ 635.191,91; MARCELO AUGUSTO MONTEIRO GONCALVES - 186.830.937-19: R\$ 1.467,17; MARCELO CORREA DE ARAUJO LARRAZABAL - 013.020.084-04: R\$ 155.957,13; MARCELO J. L. SMOLIANINOFF - 069.149.924-10: R\$ 320.288,78; MARCELO LINS MUNIZ DE MELO SANTOS - 062.988.524-92: R\$ 70.012,46; MARCELO MARTELOTTE - 144.597.578-50: R\$ 225.392,00; MARCELO OLIVEIRA DA SILVA - 063.689.596-30: R\$ 1.242.310,02; MARCELO PEDRO LEITE DA SILVA - 709.904.124-18: R\$ 4.875,70; MARCIEL SILVA DA SILVA - 025.710.520-47: R\$ 41.500,00; MARCIO GALUPPO - 770.695.014-04: R\$ 50.592,72; MARCIO GAMA MOREIRA - 006.156.853-82: R\$ 326.067,36; MARCIO OLIVEIRA DA SILVA - 123.194.384-08: R\$ 1.599,78; MARCIO ROBERTO DA SILVA PINTO - 820.076.320-04: R\$ 6.289,22; MARCONE CAVALCANTI BASTOS - 833.003.334-15: R\$ 12.964,97; MARCOS ANTONIO GRANJA LESSA - 012.969.257-30: R\$ 338.982,80; MARCOS ANTONIO LEME - 035.891.938-08: R\$ 23.988,40; MARCOS ANTONIO MIRANDA FILHO - 311.809.408-73: R\$ 2.039.742,90; MARCOS PAULO RODRIGUES DE AMORIM - 110.907.444-12: R\$ 299,40; MARCOS VENICIUS SANTOS MIRANDA - 057.654.315-26: R\$ 66.239,70; MARCUS VINICIUS DA CRUZ ALVES DA NOBREGA - 011.853.195-65: R\$ 224.256,16; MARIA DA CONCEIÇÃO DE SANTANA - 304.451.594-72: R\$ 94.198,89; MARIA DAS GRACAS RIBEIRO BRISSANT -

019.843.054-41: R\$ 20.732,12; MARIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA - 312.379.084-34: R\$ 80.657,83; MARIA HELENA DE LIMA ANDRADE - 107.454.354-83: R\$ 1.676,72; MARIA LUCIA DE SOUZA - 223.805.744-72: R\$ 7.520,51; MARINO DA SILVA - 340.729.408-52: R\$ 205.869,16; MÁRIO SÉRGIO ALVES VICENTE - 049.843.631-42: R\$ 13.096,00; MARIO SERGIO SANTOS COSTA - 086.109.474-32: R\$ 424.736,62; MATEUS CARVALHO DOS SANTOS - 022.726.152-60: R\$ 1.146,90; MATEUS LANDIM DE MORAES - 076.879.984-80: R\$ 207.851,99; MATHEUS FELIPE DE AZEVEDO CUNHA - 110.602.464-81: R\$ 11.406,10; MATHEUS THIAGO DE CARVALHO - 129.806.437-69: R\$ 64.664,53; MAURA REGINA DE BARROS - 834.827.174-00: R\$ 31.687,41; MAURICIO DE ALMEIDA COPERTINO - 121.418.858-33: R\$ 367.374,16; MAURÍCIO DOS SANTOS NASCIMENTO - 332.139.938-59: R\$ 67.180,62; MAURO CEZAR BRANCO DE VASCONCELOS - 030.643.544-69: R\$ 229.027,82; MAXWELL CATANHEDE TEIXEIRA - 233.160.298-00: R\$ 24.912,96; MAYLSON BARBOSA TEIXEIRA - 021.546.140-19: R\$ 928.811,62; MAZURK ERVYSK THIERRY CORREIA - 073.925.274-79: R\$ 6.550,43; MICHEL GARBINI PEREIRA - 055.010.847-59: R\$ 552.408,77; MOACIR BASTOS - 132.572.098-43: R\$ 232.128,82; MOACIR MONTEIRO DA SILVA FILHO - 034.770.399-20: R\$ 155.816,49; MOACIR SALVADOR DAMASCENA - 124.202.124-87: R\$ 111.526,03; MOACIR VIERA DE ARAUJO JUNIOR - 599.592.666-72: R\$ 681.335,12; NAILDE FLORENCIO DE BARROS FERREIRA - 705.709.484-10: R\$ 357,04; NARELLY CARVALHO FONSECA - 103.314.724-90: R\$ 13.615,24; NATANAEL ALVES DE ANDRADE - 007.637.694-01: R\$ 104.895,56; NATANAEL PEREIRA DA COSTA - 252.385.404-00: R\$ 75.693,82; NECLEIDE SOUZA DE PAULA - 670.509.724-90: R\$ 1.648,36; NEILSON DOS SANTOS VIERA - 021.611.391-18: R\$ 134.253,45; NEJAIM & OLIVEIRA ADVOGADOS - 13.713.004/0001-69: R\$ 180.394,55; NICOLAS LEVA ARAGAO DE ASSIS - 117.391.224-02: R\$ 502,00; NIKOLAS SOUZA TREVIZO - 442.625.418-35: R\$ 10.789,34; NIRLEY DA SILVA FONSECA - 136.724.327-09: R\$ 346.717,79; NIVALDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO - 614.332.684-34: R\$ 1.844,49; NOBERTO VICENTE FERREIRA - 906.560.084-15: R\$ 76.620,15; NORMANDO OLIVEIRA DA SILVA - 742.587.104-15: R\$ 3.390,27; ODACIR PEREIRA DA SILVA - 017.591.839-20: R\$ 784.844,48; ORLANDO LOPES MAGALHAES JUNIOR - 708.644.754-46: R\$ 1.948,30; OZEIAS VIEIRA DO NASCIMENTO - 742.253.914-34: R\$ 1.917,20; PABLO ASTOLFO DE SOUZA - 921.437.840-15: R\$ 20.512,00; PAULO DE TASSO SATURNINO - 708.053.934-04: R\$ 14.029,54; PAULO MARIANO DE ARRUDA NETO - 104.327.584-37: R\$ 10.335,00; PAULO ROBERTO CAMPOS JUNIOR - 793.826.734-15: R\$ 12.085,59; PAULO ROBERTO MARKMAN REGUEIRA - 143.391.024-15: R\$ 5.476,52; PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - 365.256.558-46: R\$ 89.930,54; PAULO SOARES LIMA - 135.925.214-20: R\$ 1.051.927,36; PAULO UCHOA NEVES BAPTISTA - 041.897.234-60: R\$ 565.700,58; PEDRO CARMONA DA SILVA NETO - 022.101.990-18: R\$ 196.766,22; PEDRO FARIA GAMA - 076.063.126-30: R\$ 10.906,26; PEDRO RICARDO NEVES FERREIRA - 093.326.914-52: R\$ 17.788,33; PEDRO TIBURCIO DA SILVA - 102.372.324-72: R\$ 578.846,86; POLIANA PAULA DIAS NOVO - 096.253.384-03: R\$ 10.229,52; POLLIANNY RAMOS LOPES - 014.448.774-88: R\$ 1.638,28; RAFAEL CRUZ OJER - 331.313.068-23: R\$ 183.151,88; RAFAEL DE GUSMÃO SANTOS - 099.955.984-26: R\$ 3.313,31; RAFAEL FERREIRA SOARES - 063.840.515-75: R\$ 32.443,21; RAFAEL GOMES DOS SANTOS - 081.409.807-06: R\$ 424.457,45; RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS - 004.740.417-94: R\$ 1.063.140,22; RAFAEL VAGNER DIAS SILVA - 063.982.266-58: R\$ 2.114.962,76; RAFAEL XAVIER ZACARIAS - 020.702.820-66: R\$ 60.098,16; RAFAELE TOMAZ DA SILVA - 102.582.044-43: R\$ 24.180,00; RAIMUNDO JOSE CUTRIM MARTINS - 014.646.013-41: R\$ 132.682,06; REGIS TOSSATI GIACOMIN - 073.006.929-07: R\$ 3.502,64; RENAN BATISTA FERREIRA - 087.092.194-04: R\$ 20.000,00; RENAN HENRIQUE OLIVEIRA VIEIRA - 097.743.936-43: R\$ 404.118,94; RENAN PAULINO DE SOUZA - 393.496.138-08: R\$ 149.354,37; RENAN RODRIGUES DA SILVA - 010.476.349-37: R\$ 2.691,23; RENATO DE ARAUJO CHAVES JUNIOR - 377.749.878-51: R\$ 256.998,83; RENATO DE LEITE LIMA - 306.976.894-68: R\$ 4.348,25; RENATO DO REGO BARROS BELLO COSTA - 051.930.174-95: R\$ 80.000,00; RENATO HENRIQUE FERREIRA SILVESTRE - 096.229.304-09: R\$ 248.059,51; RENATO VELOSO CAVALCANTI - 064.275.904-99: R\$ 57.468,40; RICARDO FERREIRA BERNA - 288.775.658-37: R\$ 2.161.752,11; RICARDO HERLAND SEGUINS DE LIMA - 040.072.304-20: R\$ 693.179,99; RICARDO JAMES CESAR CALADO FILHO - 055.363.234-58: R\$ 6.231,83; RICARDO SANTANA DA SILVA - 772.974.824-04: R\$ 72.038,58; RICHARD DARIO FRANCO ESCOBAR - 801.244.789-48: R\$ 25.000,00; RICHARD DOUGLAS SILVA DOS SANTOS - 110.862.254-22: R\$ 1.279,14; RICHARLES FERREIRA BALDEZ - 624.566.493-46: R\$ 2.085,16; RILDO ACCIOLY CAVALCANTI FILHO - 372.743.924-68: R\$ 55.972,04; ROBÉLIO NEVES DA SILVA - 472.277.454-49: R\$ 181.189,11; ROBÉLIO NEVES DA SILVA JUNIOR - 014.628.154-30: R\$ 30.000,00; ROBERTO FRANCISCO DAS NEVES - 640.165.364-72: R\$ 526,38; ROBSON LUIZ MARTINS GOMES - 651.251.349-53: R\$ 70.000,00; ROBSON PAULO DOS SANTOS - 702.800.014-10: R\$ 24.792,20; RODRIGO BARRETO PONTES - 284.509.538-47: R\$ 149.354,37; RODRIGO DE SOUZA FONSECA - 123.209.727-65: R\$ 384.630,32; RODRIGO LEAL GOMES - 706.171.194-90: R\$ 5.854,56; RODRIGO MARIANO CRUZ DE SANTANA - 103.151.004-43: R\$ 6.427,59; RODRIGO PEREIRA POSSEBON - 017.862.490-06: R\$ 427.975,89; RODRIGO RIBEIRO SOUTO - 095.964.407-56: R\$ 316.328,51; ROGER GOUVEIA E SILVA - 930.775.213-34: R\$ 1.062,56; ROGERIO MIRANDA SILVA - 801.707.732-72: R\$ 1.184.464,32; ROGERIO SILVINO DE ANDRADE - 022.775.514-65: R\$ 4.509,09; ROMARIO LEIRIA DE MOURA - 022.134.090-48: R\$ 781.702,22; ROMERO PRAZERES DE MENDONCA - 040.288.324-11: R\$ 7.881,63; ROMULO OLIVEIRA DE ARAUJO - 039.454.664-40: R\$ 98.546,88; RONALDO COSME DA SILVA - 052.689.414-88: R\$ 72.000,66; RONALDO LUIZ ALVES - 069.486.069-70: R\$ 59.044,69; RONIERI DA SILVA PINTO - 030.403.351-03: R\$ 2.849.206,31; ROSICLEIDE DA SILVA LIMA - 068.574.624-02: R\$ 8.122,14; ROSIMARIA TAVARES RIOS - 056.486.314-99: R\$ 6.000,01; ROSIMARIE FLORIANO DOS SANTOS DA SILVA - 858.942.814-15: R\$ 56.382,75; RUBENS RAIMUNDO DA SILVA - 081.242.44-39: R\$ 446.762,45; RUTH GONÇALVES PEREIRA - 319.919.984-49: R\$ 4.005,05; RUY FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR - 070.889.609-07: R\$ 40.000,00; SALATIEL DE OLIVEIRA GABRIEL JUNIOR - 414.445.188-79: R\$ 9.666,56; SANDRA KARINY DOS SANTOS - 031.715.044-80: R\$ 46.414,61; SAULLO COSTA FERREIRA DA SILVA - 115.148.814-38: R\$ 56.005,74; SEBASTIÃO FELIPE DA SILVA - 482.599.264-15: R\$ 102.112,71; SERGIO ALVES RIBEIRO - 265.726.564-20: R\$ 558.134,94; SERGIO EVERTON DA SILVA - 702.071.534-69: R\$ 622,32; SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA - 435.871.434-04: R\$ 1.803,05; SERGIO RICARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 314.640.094-46: R\$ 339.303,06; SEVERINA FERREIRA DE OLIVEIRA - 514.116.284-20: R\$ 16.612,84; SEVERINO MATIAS DE CARVALHO - 084.951.144-53: R\$ 49.284,02; SIDNEY HENRIQUE DE SOUZA - 061.234.794-07: R\$ 1.560,73; SIDNEY MOARES DE ALMEIDA JUNIOR - 024.482.796-67: R\$ 416.080,89; SIDNEY PINHEIRO MONTEIRO - 711.469.894-15: R\$ 5.920,99; SILMARIO APARECIDO DA CONCEICAO - 998.847.476-87: R\$ 102.111,89; SILVANA MARIA PEREIRA DE MELO - 496.573.804-72: R\$ 66.057,85; SILVANIA DE ARAUJO TAVARES SANTOS - 056.603.114-07: R\$ 71.080,60; SILVIO LUIZ BORBA DA SILVA - 508.313.050-53: R\$ 67.684,69; STEFANO YURI GONÇALVES ALMEIDA - 114.490.086-74: R\$ 226.547,43; TACIANO NASCIMENTO DE SANTANA - 044.586.814-78: R\$ 1.523,18; TEREZINHA MARIA M. DE ANDRADE E SILVA - 529.456.694-04: R\$ 57.459,14; THIAGO ALCOFORADO DANTAS - 062.458.374-05: R\$ 296,00; THIAGO CARNEIRO ALVES - 013.643.264-69: R\$ 519.893,91; THIAGO ENNES MOREIRA - 146.847.167-83: R\$ 26.812,59; THIAGO HENRIQUE DA SILVA CAVALCANTI - 061.234.794-07: R\$ 3.117,28; THIAGO MINERVINO DA SILVA - 135.748.644-85: R\$ 7.378,51; THOMAZ CARVALHO COSTA - 097.689.279-09: R\$ 14.092,76; THOMAZ LUCENA DA SILVA - 099.391.664-35: R\$ 22.347,48; TIAGO CARDOSO DOS SANTOS - 953.177.833-72: R\$ 1.298.991,65; TIAGO DE LIMA SILVA - 081.987.414-02: R\$ 3.073,44; TIAGO DOS SANTOS ALVES - 117.772.347-60: R\$ 201.427,18; TIAGO LIMA DE CARVALHO - 058.833.204-65: R\$ 170.045,18; TIAGO MANOEL MOTA DO NASCIMENTO - 080.447.434-64: R\$ 246,04; TIAGO REAL DO PRADO - 068.378.699-73: R\$ 626.697,70; TULIO JOSÉ DE AZEVEDO VIANA - 109.163.104-26: R\$ 59.285,49; VAGNER ANTONIO BRANDALISE - 067.396.489-21: R\$ 3.868,32; VAGNER CARMO MANCINI - 071.452.878-11: R\$ 882.252,26; VALBERTO EUSEBIO CORREIA DA SILVA - 112.315.494-59: R\$ 6.200,00; VALDEMIR JOSÉ RODRIGUES - 908.296.034-68: R\$ 51.780,09; VALDIR BENEDITO - 073.864.728-46: R\$ 99.406,97; VENANCIO MOREIRA - 069.445.368-46: R\$ 112.408,75; VICTOR FERRAZ MACEDO - 057.812.264-27: R\$ 36.210,17; VICTOR JORGE ARANTES GADELHA DE GUSMAO - 100.730.774-96: R\$ 999,99; VINICIUS BARROS PEREIRA - 046.406.883-50: R\$ 80.053,01; VINICIUS CONCEIÇÃO DA SILVA - 785.580.340-87: R\$ 918.397,19; VINICIUS GOES BARBOSA DE SOUZA - 080.641.109-04: R\$ 1.462.529,79; VINICIUS SANTOS SILVA - 390.468.948-78: R\$ 75.000,00; VITORIA MARTINS SANTOS - 031.718.744-06: R\$ 87.110,24; WAGNER LEONARDO CALVELO DE SOUZA - 426.888.058-51: R\$ 9.000,00; WALBER DA SILVA SOUZA CABRAL - 074.521.114-35: R\$ 176.469,76; WALDEMAR LEMOS DE OLIVEIRA - 368.999.417-91: R\$ 9.387,70; WALLACE PHILIPPE FREITAS DA SILVA - 072.932.634-90: R\$ 8.000,00; WALLERSON GUSTAVO SILVA - 101.716.794-07: R\$ 15.200,00; WALLISSON ALBERTO DANTAS DOS SANTOS - 098.038.645-48: R\$ 1.046,77; WALMIR DA CRUZ

- 042.840.048-59: R\$ 2.690,66; WALTER ANTONIO JUSTUS GRASSMANN BOBBO - 030.342.138-08: R\$ 80.109,86; WALTER JANUARIO DE PAULA JUNIOR - 316.370.568-50: R\$ 2.032.953,19; WANDERSON LUIZ DA SILVA SOUSA - 125.452.054-60: R\$ 6.157,20; WANILTON ZAMBROTI - 364.163.399-00: R\$ 90.623,64; WASHINGTON MARIANO DA SILVA MELO - 702.027.554-01: R\$ 1.277,96; WASHINGTON RAMIREZ CRUZ SANTOS - 035.042.745-30: R\$ 624.397,25; WELKER MARÇAL ALMEIDA - 106.090.857-35: R\$ 130.000,00; WELLINGTON DA SILVA PINTO - 394.750.318-04: R\$ 35.000,00; WELLINGTON JOSE HENRIQUE - 078.664.244-03: R\$ 25.233,73; WENDEL MATHEUS DE LIMA FIGUEIROA - 702.906.074-18: R\$ 1.439,04; WENDELL CARVALHO DA SILVA - 046.034.584-28: R\$ 5.503,11; WILLIAMS SILVA DOS SANTOS - 071.896.025-42: R\$ 5.281,01; WILLIAN DA SILVA ANICETE - 060.995.763-55: R\$ 143.226,44; WILLIAN HENRIQUE ANTUNES - 349.059.408-85: R\$ 223.274,28; WILLINGTON LINS DE SOUZA - 027.274.834-06: R\$ 111.997,57; WILSON PEREIRA DA SILVA - 918.991.924-68: R\$ 12.350,36; WILSON PEREIRA DOS SANTOS - 709.187.494-33: R\$ 337,33; WILTON BEZERRA DA SILVA NETO - 027.339.994-27: R\$ 31.065,54; YORS CAMILO CASTRO GONZALEZ - 718.612.584-02: R\$ 1.582,95; YURI MARTINS ROCHA - 121.020.924-10: R\$ 5.286,40; YURI NAVES ROBERTO - 006.102.769-30: R\$ 380.023,95; YURI SOUZA ALMEIDA - 026.018.820-42: R\$ 242.785,17; YURI VINICIUS SILVA DE MELO - 704.892.354-76: R\$ 1.933,92; ZENILSON GOMES DE SA SERRADNO DE ANDRADE - 712.083.054-68: R\$ 3.036,30.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS (67 CREDORES | R\$ 17.958.563,44): AD SPORTS: R\$ 18.833,33; ALBUQUERQUE SOCCER ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA: R\$ 310.000,00; ALTERDATA TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA: R\$ 1.949,60; AMARILDO APARECIDIO DE SOUZA JUNIOR: R\$ 18.000,00; ANJOS GESTÃO E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA: R\$ 58.834,00; BRAFFIX TRANSFERS COMERCIAL SOROCABA LTDA: R\$ 17.386,24; BRYAN BORGES MASCARENHAS: R\$ 28.000,00; BRYAN FUTEBOL: R\$ 30.000,00; CAMBUCI S/A: R\$ 1.822.998,43; CAVALCANTI CONSULTORIA DESPORTIVA EIRELI: R\$ 60.973,33; CHAMUSCA SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA: R\$ 22.000,00; COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO: R\$ 363.347,83; CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL: R\$ 447,00; CREATIVE PROPAGANDA E MARKETING LTDA: R\$ 682.482,70; DIOGO HEREDA - ATLETA PROFISSIONAL LTDA: R\$ 35.625,00; DISCOVERY MARKETING ESPORTIVO LTDA: R\$ 40.000,00; EF 96 REPRESENTAÇÕES ESPORTIVAS LTDA: R\$ 19.666,67; ELANO ESPORTES E MARKETING LTDA: R\$ 31.413,34; ELICARLOS SOUZA SANTOS: R\$ 189.678,66; ESPORTES SOUZA LTDA: R\$ 112.000,00; EVERTON SIDNEI DE BRITO: R\$ 17.500,00; FEDERACAO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL: R\$ 597,00; FELIPE DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO: R\$ 43.733,33; FMS GESTÃO ESPORTIVA LTDA: R\$ 8.133,33; FORTALEZA ESPORTE CLUBE: R\$ 91.000,00; FORZA CARREIRA ESPORTIVA LTDA: R\$ 32.927,71; GABRIEL SANTIAGO OLIVEIRA: R\$ 6.300,00; GOL SPORTS LTDA - ME E ELICARLOS SOUZA SANTOS: R\$ 1.537.023,83; GREENLEAF PROJETOS E SERVICOS SA: R\$ 74.425,00; GS GESTAO ESPORTIVA LTDA: R\$ 6.300,00; GSS SPORTS COMUNICAÇÃO VISUAL E ESPORTIVA LTDA: R\$ 11.200,00; HOSKEN AGENCIAMENTO DE ATLETAS E EVENTOS EIRELI: R\$ 73.596,55; J G S T EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI: R\$ 29.400,00; J L CARDOSO - PUBLICIDADE: R\$ 21.960,00; JEFFERSON ADELINO DA SILVA: R\$ 48.000,00; JOAO IVISON CARNEIRO SILVA: R\$ 15.440,84; JOSE EVERALDO SILVA E ERLDO HENRIQUE DA SILVA: R\$ 1.676.542,37; JP SANTOS MARKETING E EVENTOS LTDA: R\$ 26.400,00; JRTAVARES MARKETING - EIRELI: R\$ 54.000,00; LEANDRO DA FONSECA EUSÉBIO: R\$ 432.591,72; LUCAS HENRIQUE DE SOUSA QUEIROGA: R\$ 4.000,00; LUIS FELIPE BRANCO DE OLIVEIRA FRANCA: R\$ 938,50; LUIZ EDUARDO BARROS CAVALCANTI: R\$ 57.223,47; MÁRCIO RODRIGUES (MAGRÃO): R\$ 1.254.038,82; MEGATEAM CONSULTORIA LTDA: R\$ 329.661,09; MMB SPORTS E PARTICIPAÇÕES LTDA: R\$ 680.417,28; PAULO ALMEIDA SANTOS: R\$ 696.566,63; PMSM PUBLICIDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA: R\$ 351.926,88; RADIUM TELECOMUNICACOES LTDA: R\$ 1.008,00; REGIS MARQUES CHEDID ESPORTIVO EIRELI: R\$ 11.773,33; RICHARD FRANCO - ATLETA PROFISSIONAL LTDA: R\$ 43.920,00; ROBERTO DANTAS VASCONCELOS JUNIOR: R\$ 1.465.461,54; SAO PAULO FUTEBOL CLUBE: R\$ 15.000,00; SENALBA PE: R\$ 135.603,21; SMART SUPRIMENTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA: R\$ 5.287,34; SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS: R\$ 600.000,00; SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA: R\$ 2.823.611,80; SPORTSTEC DO BRASIL TECNOLOGIA ESPORTIVA LIMITADA.: R\$ 22.425,12; T M M DA SILVA ALMEIDA AGENC.E ADMINISTRAÇÃO: R\$ 4.800,00; T. E. M. ESPORTES LTDA: R\$ 11.106,67; TERRAMAQ COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA: R\$ 1.091.422,69; THINK BALL & SPORTS CONSULTING LTDA: R\$ 13.479,39; THOMAZ CARVALHO COSTA: R\$ 8.759,33; TIAGO DOS SANTOS ALVES: R\$ 80.000,00; VICTOR FERRAZ MACEDO: R\$ 23.024,54; WELLINGTON SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA: R\$ 44.400,00; YF 04 ESPORTES - EIRELI: R\$ 112.000,00.

CLASSE IV – ME/EPP (36 CREDORES | R\$ 1.780.934,22): ART SPORTS AGENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA: R\$ 38.000,00; BARIANI MARQUES SPORTS EIRELI: R\$ 70.800,00; BRAZILIAN SOCCER EVENTOS E ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP: R\$ 73.881,94; CAVALCANTI ASSESSORIA DESPORTIVA EIRELI-EPP: R\$ 34.100,00; CREUSA MARIA ABRANTES MAZOCO SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP: R\$ 6.604,40; DELIVERY-4U COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENT: R\$ 1.957,54; EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS DROGAMUNDO LTDA: R\$ 718,75; FILISERVICE BALANCAS E MAQUINAS LTDA: R\$ 395,71; FOCUS SERVICOS AMBIENTAIS LTDA: R\$ 750,00; FULL SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA: R\$ 6.659,38; GIL MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA: R\$ 8.600,00; H.A.S DE MAGALHAES FILHO ATIVIDADES ESPORTIVAS: R\$ 135.000,00; HEBROM EMPRESARIADO FUTEBOLISTICO - EPP: R\$ 76.223,18; HIT VIAGENS E TURISMO LTDA - ME: R\$ 18.054,18; J A SPORTS EIRELI - ME: R\$ 317.933,33; JAC2 – AGENCIAMENTO E MARKETING ESPORTIVO: R\$ 14.000,00; JEFFERSON01 GK AGENCIAMENTO ESPORTIVO EIRELI: R\$ 64.000,00; JOSE PAULINO FILHO - ME: R\$ 87.854,88; LIDERANCA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA: R\$ 43.675,14; MANOEL DEVERINO TRANSPORTE EIRELI: R\$ 1.900,00; MULT DIAGNÓSTICA - EPP: R\$ 489.979,82; NORDESTE AGENCIAMENTO EPSORTIVO LTDA: R\$ 22.800,00; PAULO GADELHA FRAGA ROCHA 03122608499: R\$ 363,60; POLAR ELECTRO BRASIL COMERCIO: R\$ 12.000,00; PROMARK-MARKETING P.E. EIRELI: R\$ 4.130,00; R CHAGAS MACHADO - ESPORTES: R\$ 30.000,00; RR PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA: R\$ 7.188,50; RTM CONFECÇOES LTDA: R\$ 17.661,88; SH SPORTS LTDA - ME: R\$ 9.333,33; SOFTLIMP COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA: R\$ 4.082,72; TALENTU'S SERVIÇOS ESPORTIVOS EIREILI - ME: R\$ 16.400,00; VANESSA GOMES DE LIMA - EIRELI ME: R\$ 148.366,67; VICTOR FERRAZ MACEDO LTDA: R\$ 12.266,67; VICTOR MATHEUS BARRETO DE LIMA 12257545427: R\$ 1.260,00; W. B. DE OLIVEIRA: R\$ 3.092,60; Z AGENCIA DIGITAL LTDA: R\$ 900,00.

3) DOS PRAZOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 52, §1º, III - LRF): 3.1) Nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar, **diretamente ao seguinte e-mail: nauticohabilitacoes@gmail.com** suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial. 3.2) À vista do art. 8º - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 3.3) Consoante o art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. 3.4) Na conformidade do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2º do art. 7º da LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). RECIFE, 3 de abril de 2023. Nehemias de Moura Tenório

Juiz(a) de Direito

(Assinado eletronicamente)

DECISÃO (ID: 125754475)

Vistos, etc..O Clube Náutico Capibaribe, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, com patrocínio de advogados legalmente constituídos, com fundamento no artigo 6º, § 12, e art. 189, da Lei 11.101/2005, ainda nos artigos 13, II e 25 da Lei 14.193/2021 e artigo 305 e seguintes do CPC, ingressou em juízo com Medida Cautelar em Caráter Antecedente, preparatória de Processo de Recuperação Judicial, alegando, em síntese, que, a despeito de não ser considerada sociedade empresarial ou empresária, está legitimada a postular pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 13, II e 25 da Lei de SAF, atendendo aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005. Alega, ainda, que possui um ativo imobiliário valioso, com fundação que remonta aos anos de 1936 e sede localizada na Avenida Rosa e Silva, no estádio de Futebol Eládio de Barros Carvalho, conhecido como Estádio dos Afritos, onde desenvolve sua atividade principal de futebol, bem como mantém a estrutura decisória do clube, com departamento jurídico, financeiro, recursos humanos, marketing e diretorias executivas, que o credencia a requerer a tomada dessa providência. Aduz que a necessidade de enfrentar os novos desafios no mercado futebolístico, em meio a crise financeira que assola os clubes de futebol, como maior impacto entre os anos de 2020 a 2022, reflexo da pandemia do Covid-19, e a possibilidade introduzida com a Lei 14.193/2021, Lei das Sociedade Anônima do Futebol – SAF, que traz alternativas de investimentos e crescimento, e ainda, possibilita aos clubes de futebol adimplirem suas obrigações mediante concurso de credores, em recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, com as atualizações da Lei 14.112/2020, o legitima a perseguir a providência que lhe faculta a lei. Argumenta que o clube requerente, como a maioria de outros, acumulou grande passivo, vinculado à sua principal atividade profissional, o futebol profissional masculino, que representa uma cifra em torno de R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais), o que impede a reestruturação do clube. Entretanto, esse passivo, não é impedimento a que o clube se reestruture, porque absolutamente solvente, possui diversos bens e uma marca, além de grande torcida, que unidas poderão gerar receitas e circunstâncias para equilibrar seu passivo, viabilizando, assim, a satisfação de suas obrigações. Arremata que a medida de urgência perseguida repousa no risco iminente de ver comprometidos os ativos imobiliários do clube, sua receita financeira corrente e extraordinária e seu ativo imobiliário, em razão da realização de leilão do ativo imobiliário, com segunda praça agendada para o dia 03.03.2023, nos autos de uma ação trabalhista com tramitação na Justiça do Trabalho - Processo nº 000017043.2014.5.06.0005 -, quando poderá ser arrematada a Sede Náutica, avaliada em R\$ 3.511.200,00 (três milhões quinhentos e onze mil e duzentos reais), além da iminente uniformização do procedimento do Regime de Centralização de Execuções Trabalhistas, instituído com o Provimento nº 01/2022, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, com previsão para implementação em 14.02.2023, que prevê a expropriação dos bens do devedor de forma desordenada e ilimitada, caso não apresente seu Plano Especial para o Pagamento Trabalhista – PEPT. Sustenta que os requisitos mínimos exigidos para o procedimento especial com a uniformização findam por inviabilizar qualquer pretensão nesse sentido, sobretudo porque a exigência da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, demanda a oferta de garantias reais, livres de ônus, ou gravame, o que impossibilita ao Clube Náutico Capibaribe atender às exigências, tendo em vista que seus ativos imobiliários estão penhorados. Destaca, por fim, que o procedimento de centralização das execuções está na iminência de ser encerrado, com o que todas as receitas do clube ficarão desprotegidas de execuções, também fundamento da cautelar requerida. Fundamenta seu pedido no §12, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, legitimado nos artigos 13, II e 25, da Lei 14.193/2021, que dispõem sobre a constituição das entidades de práticas desportivas em SAF – probabilidade do direito alegado. Com a medida cautelar, pede que sejam suspensos, por 60 (sessenta dias), as execuções em curso, antecipando, em caráter cautelar os efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, para que o promovente consiga autorização junto ao Conselho Deliberativo do clube, consequente suspensão dos leilões agendados e informações aos agentes econômicos para que os pagamentos devidos ao clube que se façam em conta bancária indicada pelo clube. **É o relatório, passo a apreciar a tutela de urgência.** Cuida-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, formulado em caráter antecedente, com indicação de pedido final da recuperação judicial, no prazo previsto no artigo 308 do CPC, atendendo aos requisitos estampados no artigo 51, da Lei de Recuperação Judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101/2005. Portanto, da saída, resta claro que a tutela de urgência em caráter antecedente é preparatória do pedido de recuperação judicial anunciado na peça de ingresso. A medida cautelar requerida reclama a presença concomitante dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência antecedente torna-se possível como preparatória de pedidos de recuperação judicial com a alteração legislativa introduzida pela Lei 14.112/2020, com a inserção § 12 ao artigo 6º da Lei da Recuperação Judicial e Falência nº 11.101/2005, ao dispor, que: “*Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*”. Assim, resta claro pelo dispositivo acima a utilização do instituto da tutela de urgência, em caráter antecedente, cautelar preparatória para recuperação judicial, a possibilidade da faculdade dessa medida por clube de futebol, somente torna-se possível com o advento da Lei 14.193/2021, que “*institui a Sociedade Anônima do Futebol, disporando sobre sua constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolista...*” normativa que surge como verdadeira salvaguarda para os clubes de futebol brasileiros, uma vez que possibilita a reestruturação dos mesmos, garante estabilidade nas relações jurídicas e, sobretudo, traz a possibilidade mais premente, que são os investimentos que poderão advir com o novo modelo. A considerar a prescrição expressa na Lei 11.101/2005, em seu artigo 1º, a recuperação judicial não contemplaria os clubes de futebol, porquanto lhes faltava a legitimidade para a busca do remédio jurídico de composição de suas dívidas, em concurso de credores. Entretanto, com a edição da Lei nº 15.193/2021, Lei da SAF, para além dos clubes que fizeram a opção por esse modelo societário, os demais serão alcançados com a alternativa de pagamento de suas obrigações por meio de recuperação judicial, ao dispor nos artigos 13, II e 25, que: “*Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*”. “*Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*”. Portanto, dúvidas não há de que o Clube Náutico Capibaribe pode usar da faculdade da medida de urgência, cujos efeitos estarão vinculados ao pedido principal de recuperação judicial, já anunciado na peça de ingresso. Como já pontuei, para o deferimento das tutelas de urgência, necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em desmonte, o *fumus boni iuris* - a probabilidade do direito alegado, é evidenciada, na medida em que a Lei nº 14.193/2021, que “*institui a Sociedade Anônima do Futebol*”, estende aos clubes de futebol, como o postulante, a possibilidade de satisfazer seus credores, buscando o equilíbrio financeiro com a preservação dos ativos do clube - via recuperação judicial. O clube autor comprova com os documentos que foram anexos aos Id's 125591920; 125591921, preencher os requisitos exigidos no artigo 48, da Lei 11.101/2005. Já o *periculum in mora* - o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, configura-se com o leilão de ativos do clube, com agendamento em segunda praça para o dia 03.03.2023, nos autos de uma ação trabalhista com tramitação na Justiça do Trabalho (Processo nº 000017043.2014.5.06.0005 - Edital de Hasta Pública Id 125591927), quando poderá ser arrematada a Sede Náutica, avaliada em R\$ 3.511.200,00 (três milhões quinhentos e onze mil e duzentos reais), bem como o fato de receitas do clube, conforme os pagamentos de créditos advindos das empresas relacionadas nos autos (Id 125581928), estarem comprometidas com a implementação do Regime Centralizado de Execução Forçada - RCE, instituído pela Lei 14.193/2021, com o regime de uniformização dos procedimentos com o Provimento CGJT Nº 01, de 19 de agosto de 2022, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. As execuções Trabalhistas, com previsão para implementação da uniformização em 14.02.2023, cujo prazo de 90 (noventa) dias, da intimação do clube devedor em processos que ali tramitam, para apresentar Plano Especial para Pagamento - PEPT, sob pena de presunção no desinteresse, ensejando penhoras desordenadas e sem limites sobre as receitas do clube requerente, certidão comprobatória

do prazo para apresentar Plano Especial para Pagamento Trabalhista – PEPT. Demonstra o requerente que requisitos mínimos exigidos para o procedimento especial com a uniformização, inviabilizam a pretensão, porquanto a exigência da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, demanda a oferta de garantias reais, livres de ônus, ou gravame, o que impossibilita ao Clube Náutico Capibaribe atender as exigências, tendo em vista que seus ativos imobiliários estão penhorados. Registre-se que para o deferimento do pedido cautelar os requisitos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/2005, somente serão exigidos quando do aditamento do pedido principal. Posto isso, atendidos os requisitos dos artigos 305 e seguintes do CPC, com fundamento no artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005 c/c artigos 13, II e 25, da Lei 14193/2021, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória, em caráter antecedente ao Clube Náutico Capibaribe, para antecipar os efeitos do *stay period*:

a) Determinar a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta dias), de todas as execuções em curso em face do REQUERENTE, antecipando, em caráter cautelar, os efeitos do *stay period*, previstos nos incisos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, autorizado pelo §12 do mesmo artigo, a fim de permitir que o Requerente aprove o pedido de recuperação judicial junto ao Conselho Deliberativo e reúna toda documentação do art. 51 da Lei 11.101/2005;

b) DETERMINAR a comunicação do Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Recife/TRT-6, nos autos do processo de nº 0000017-43.2014.5.06.0005, para fins de que este suspenda imediatamente o leilão da garagem do remo, imóvel com sede na Rua da Aurora, nº 1193, bairro de Santo Amaro, Recife/PE, designado para ocorrer, em 2ª praça, na data de 03/03/2023, e ainda a suspensão da ordem emitida pelo NPP, de apresentação do Plano Especial para Pagamento Trabalhista (PEPT); c) DETERMINAR a comunicação dos agentes econômicos constantes do documento de Id 125591928, para que que realizem todos os pagamentos devidos ao REQUERENTE em conta bancária em nome do clube e à disposição deste juízo, conta que determine a imediata abertura, sob pena de incidirem em multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) limitara a 30 (trinta) dias multa. d) DETERMINAR que a apresentação da cópia da presente decisão sirva como ofício, para que os patronos do REQUERENTE possam comprovar o teor do *decisum*, extrajudicialmente, junto aos credores, aos agentes econômicos pagadores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, com consequente liberação dos ativos, que deverão ser depositados em conta judicial em nome do clube e à disposição deste juízo, que de logo determine abertura, créditos esses que serão submetidos ao processo de recuperação judicial que será ajuizado. As determinações contidas na presente decisão tem duração de 30 (trinta) dias corridos, prazo suficiente para que o clube postulante leve ao seu Conselho Deliberativo, e aprove o pedido de recuperação judicial, observando as exigências elencadas no artigo 51, da Lei 11.101/2005. Com a efetivação da presente medida, o clube autor deverá por seus patronos, formular pedido de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, observados dias corridos, atendo ao que preconiza o artigo 189, §1º, inciso I, da Lei 11.101/2005, sob pena de cessar os efeitos da cautelar deferida. Considerando a necessidade de acompanhamento e supervisão do processo de recuperação judicial, que no caso será apresentado no prazo legal, utilizando seus conhecimentos jurídicos, administrativos e contábeis, na fiscalização do processo de recuperação judicial, com arrimo no artigo 21 da Lei 11.101/2005, bem como considerando a reconhecida capacidade, já demonstrada na administração de recuperação dessa natureza, nomeio Administradores Judiciais as Pessoas Jurídicas: Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o nº 14.553.159/0001-48, e a Líderes em Recuperação Judicial e Falência, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 16.611.762/0001-64, designando como responsáveis conjuntos pela condução do processo o Dr. José Luis Lindoso da Silva, CORECON/PE nº 4819, tendo como sua assessora jurídica Dra. Ana Cláudia Vasconcelos Araújo Weinberg, OAB/PE nº 22.616, (fone 8199121-7385), enquanto vinculados à primeira administradora; e Natália Pimentel Lopes, OAB/PE nº 30.920, (fone 8199422-3324), enquanto vinculada à segunda administradora, **as quais deverão ser intimadas por telefone para, em 48 horas (quarenta e oito horas)**, ou e-mail, disponíveis na Diretoria Cível, assinarem os termos de compromisso, sob pena de substituição, e apresentarem, de forma justificada e levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a pretensão de honorários, ressalvada a restrição inserta no artigo 24, §2º da Lei nº 11.101/2005. Com a apresentação do pedido de recuperação judicial, deverá o autor, promover a correção no valor da causa, observando o proveito econômico com o passivo que será sujeito à recuperação judicial. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023. Nehemias de Moura Tenório - Juiz(a) de Direito

DECISÃO ID 125829617

Vistos, etc ...Ao proferir decisão interlocutória (Id 125754475), deferindo providência cautelar, este juízo, no dispositivo, devolveu os itens "c" e "d", com determinação de que as contas bancárias para depósitos deveriam ser abertas, em nome do clube, mas à disposição do juízo, providência desnecessária, tendo em vista os administradores judiciais. Reconheço, de ofício, o erro material, na redação dos itens mencionados, merecendo correção nos termos do artigo 494, I, do CPC. Desse modo, sem alterar a decisão proferida, promovo a corrigenda do erro material, devolvendo os itens "c" e "d", da parte dispositiva, os quais terão a seguinte redação: " c) DETERMINAR a comunicação dos agentes econômicos constantes do documento de Id 125591928, para que que realizem todos os pagamentos devidos ao REQUERENTE em conta bancária a ser aberta em nome do clube (com a necessária informação ao juízo, que determino a imediata abertura), sob pena de incidirem os agentes, em multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) limitara a 30 (trinta) dias multa. d) DETERMINAR que a apresentação da cópia da presente decisão sirva como ofício, para que os patronos do REQUERENTE possam comprovar o teor do *decisum*, extrajudicialmente, junto aos credores, aos agentes econômicos pagadores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, com consequente e imediata liberação dos ativos, que deverão ser depositados em conta bancária a ser aberta em nome do clube, que determino a imediata abertura, com informação nos autos, créditos esses que serão submetidos ao processo de recuperação judicial que será ajuizado" . P.R.I. RECIFE, 13 de fevereiro de 2023. Nehemias de Moura Tenório - Juiz(a) de Direito.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 126963312)

Vistos, etc... CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE, qualificado nos autos, em processo em que litiga contra CREDITORES DA RECUPERAÇÃO, apresentou Embargos de Declaração (id. 126828585) contra a Decisão que deferiu liminarmente o pedido cautelar (id. 125754475), alegando a existência de contradição, pois há menção de dois prazos distintos para a autorização do Conselho Deliberativo, e de erro material pois sustenta que consta no relatório que o passivo é de cerca de R\$ 280.000.000,00, quando o correto é de cerca de R\$ 220.000.000,00. Assim, pleiteia em sede de Embargos Aclaratórios que seja declarado que o prazo para a obtenção de autorização do Conselho Deliberativo é de 60 (sessenta) dias – e não de 30 (trinta) dias; bem como que seja corrigido o erro material representativo do montante do passivo. Vieram-me os autos conclusos. **É o breve relatório. Decido.** Como é sabido, consoante inteligência do art. 494, do CPC, apenas é permitido ao Magistrado alterar a decisão para corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculos ou, ainda, por intermédio de embargos de declaração. O art. 1.022, da Lei Processual Civil elenca as hipóteses que autorizam os Aclaratórios, nos seguintes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na hipótese dos autos, verifico que, de fato, houve contradição no julgado, pois na alínea "a" constou o prazo de 60 dias para que o Requerente aprove o pedido de recuperação judicial junto ao Conselho Deliberativo e reúna toda documentação do art. 51 da Lei 11.101/2005, enquanto fez-se constar que as determinações da presente decisão tem duração de

trinta dias para atender ao que preconiza o artigo 308, do CPC, prazo corrido, aplicação do artigo 189, §1º, inciso I, da Lei 11.101/2005, sob pena de cessar os efeitos da cautelar deferida. Percebe-se, ainda, que houve erro material ao numerar o valor do passivo. **Isso posto, atento ao que mais dos autos consta, acolho os Embargos de Declaração, com fulcro nos arts. 1.022 e ss., do CPC, reconhecendo a contradição, para determinar que o prazo de aprovação do pedido de recuperação judicial junto ao Conselho Deliberativo será de 30 (trinta) dias, para se alinhar ao prazo de aditamento com apresentação do pedido de recuperação judicial, como determina o artigo 308 do CPC; além de sanar o erro material para constar que o passivo é de cerca de R\$ 228.000.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões de reais), vide id. 125591929. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife/PE, 02 de março de 2023. Nehemias de Moura Tenório - Juiz de Direito**

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027755-59.2023.8.17.2001

REQUERENTE: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADOS DA RECUPERANDA : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 17.380; PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 19.067 E GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 25.000.

ADMINISTRADORAS JUDICIAIS : LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 14.553.159/0001-48, NESTE ATO FIGURADA POR SUA RESPONSÁVEL TÉCNICA, ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ARAÚJO WEINBERG (OAB/PE 22.616) E LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 16.611.762/0001-64, NESTE ATO FIGURADA POR SUA RESPONSÁVEL TÉCNICA, NATÁLIA PIMENTEL LOPES (OAB/PE 30.920).

ADVOGADOS DOS CREDORES:

JOANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA - OAB/RJ 110.637

MARLLUS LITO FREIRE - OAB/RJ 145.113

LEONARDO LAPORTA COSTA - OAB/SP 179.039

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO SPORT CLUB DO RECIFE.

Sr(a) advogado(a), **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, 27ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, Seção B, S/N, FÓRUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800. **EDITAL DE INTIMAÇÃO - JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE, SEÇÃO B**, Processo **0027755-59.2023.8.17.2001**. Autor: **SPORT CLUB DO RECIFE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, entidade de prática desportiva constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº **10.866.051/0001-54**, com sede na Avenida Sport Club do Recife, S/N, Madalena, nesta Cidade do Recife/PE, CEP: 50750-500, **EDITAL DE INTIMAÇÃO (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF)**. O Exmo. Sr. **RAFAEL JOSÉ DE MENEZES**, Juiz de Direito desta unidade judiciária, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em epígrafe, requerida pelo **SPORT CLUB DO RECIFE**, já qualificado; O presente edital é composto pelos seguintes itens:

1) RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, §1º da LRF): Na petição inicial constaram os seguintes pedidos: **A)** i) Deferir o processamento da presente Recuperação Judicial, conceder a tutela de urgência, com fulcro nos artigos 300, do CPC c/c §§ 4º e 12º do art. 6, art. 47 todos da Lei nº 11.101/2005, no sentido de antecipar os efeitos do art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005; ii) declarar a essencialidade do imóvel sede do SPORT e iii) determinar a imediata suspensão do leilão judicial **A.1)** Oficiar o leiloeiro através de endereço eletrônico contato@cassianoileiloes.com.br **A.2)** Autorizar o SPORT a dar cumprimento à decisão que conceder a tutela de urgência requerida, a fim de que possa informar o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco e o leiloeiro **B)** A nomeação de Administrador Judicial; **C)** A dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades do Sport; **D)** Seja determinada a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes, na forma do art. 6º do mesmo diploma; **E)** Intimar o Ministério Público de Pernambuco, bem como comunicar às Fazendas Públicas Federal de todos os Estados e Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial; **F)** Expedir Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial; **G)** Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial das Requerentes e, sua posterior aprovação; e, **I)** DETERMINAR a publicação no DJE/PE de todo e qualquer edital do presente pedido de recuperação judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral. **DECISÃO INTERLOCUTORIA (128426936)**: “Trata-se de pedido de Recuperação Judicial com pedido de Concessão de Tutela de Urgência apresentado pelo SPORT CLUB DO RECIFE nos termos da Lei nº 11.101/2005, Lei nº 14.193/2021, bem como do art. 300 do CPC. O Requerente afirma que sua fundação se deu em maio de 1905 e que passados mais de 110 anos, teria se consolidado como time de futebol, narrando para tanto os títulos conquistados e suas participações em campeonatos. Aduz ainda que a despeito de ter como principal prática desportiva o futebol, o Requerente também desenvolve outras modalidades esportivas, que igualmente colecionam conquistas no âmbito local e nacional. Pontua que participa de ações com cunho social, que reforçariam seu caráter inclusivo. Assim, o Requerente alega ser responsável pela manutenção de 301 empregos diretos, mas que momentaneamente vem